



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.867.228 - RS
(2020/0064473-0)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : GRAZIELE DAIANE DO CARMO FIDELIS
ADVOGADO : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
INTERES. : IRACI FREDOLINA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : MICHAEL NOROALDO GARCIA CAMARA
INTERES. : JEFFERSON LUIS OLIVEIRA DA SILVA
OUTRO NOME : JEFERSON LUIS OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : LUCIANO SEDENIR MACHADO
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER - RS058735

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 168/STJ, *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.* Não são os embargos de divergência a via recursal adequada para buscar a mera rediscussão da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 09 de junho de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.867.228 - RS
(2020/0064473-0)**

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GRAZIELE DAIANE DO CARMO FIDELIS
ADVOGADO : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : IRACI FREDOLINA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : MICHAEL NOROALDO GARCIA CAMARA
INTERES. : JEFFERSON LUIS OLIVEIRA DA SILVA
OUTRO NOME : JEFERSON LUIS OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : LUCIANO SEDENIR MACHADO
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER - RS058735

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática prolatada pelo Ministro Nefi Cordeiro, que indeferiu liminamente os embargos de divergência defensivos.

A defesa reitera a alegação de que o caso dos autos não se reduz à mera possibilidade (ou não) de utilização da técnica de fundamentação *per relationem*; e que está buscando o cumprimento adequado da decisão desta Corte Superior que, quando do julgamento do Embargos de Divergência em REsp nº 1.384.669/RS, entendeu por declarar a nulidade do acórdão anteriormente enfrentado, determinando o retorno dos autos àquele Juízo para fins de que fundamentasse sua decisão de outra maneira que não única e exclusivamente com base nos fundamentos utilizados em outras manifestações no feito.

Relata que, *mesmo esta Corte Superior tendo determinado a reparação da nulidade existente no acórdão, quando da prolação da nova decisão verificou-se que o Desembargador, novamente, se utilizou da fundamentação remissiva e, o que é pior, justificou a desnecessidade de acrescentar qualquer fundamentação e, ainda, afirmou que o esforço intelectual teria sido da magistrada de piso.*

Portanto, o Desembargador acaba por *descumprir determinação desta Corte Superior – E JUSTIFICA O SEU DESCUMPRIMENTO.*

Requero provimento do presente agravo regimental, de modo a *determinar que os autos retornem à Primeira Câmara Criminal do TJRS, para fins de que seja de fato cumprida a determinação desta Terceira Seção quando do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.384.669/RS, razão pela qual persiste a nulidade reconhecida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 14.101.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.867.228 - RS
(2020/0064473-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — O agravo não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões da decisão impugnada, que foi proferida nos seguintes termos (fls. 140062/140063):

Os presentes embargos de divergência não superam o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 216.659, ocorrido em 8/6/2016, com ressalva de compreensão pessoal, decidiu que a mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso, conforme destacado no acórdão embargado, não prospera a alegação de ausência de fundamentação no acórdão que manteve a sentença, uma vez que **o magistrado, cumprindo determinação desta Corte, indicou os motivos pelos quais adotou como razão de decidir os fundamentos da sentença, uma vez que entendeu que nada mais havia a acrescentar aos bem lançados argumentos jurídicos e fáticos da colega para decidir o feito** (fl. 13973).

Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ, segundo a qual Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Os argumentos da parte embargante demonstram mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os embargos de divergência para tal fim.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Como se vê, a decisão agravada concluiu pela aplicação da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, de que a mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, como ocorreu no caso dos autos.

Ademais, como destacado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, os *embargos de divergência claramente não são a via recursal adequada para buscar o cumprimento de decisão judicial, como erroneamente postula a defesa. Assim no tocante ao pretense reconhecimento do descumprimento, pelo acórdão da Quinta Turma, da decisão proferida pela Terceira Seção do ERESP 1384669/RS, os embargos devem ser indeferidos liminarmente, diante o descabimento da via eleita para o resultado pretendido* (fl. 14.098).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a despeito das razões trazidas pela defesa, é de manter-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0064473-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.867.228 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120800814569 02914111920128217000 201300664101 20800814569 21000110018
21000499837 2914111920128217000 70050877794 70053193413

EM MESA

JULGADO: 09/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: GRAZIELE DAIANE DO CARMO FIDELIS
ADVOGADO	: MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: IRACI FREDOLINA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	: MICHAEL NOROALDO GARCIA CAMARA
INTERES.	: JEFFERSON LUIS OLIVEIRA DA SILVA
OUTRO NOME	: JEFERSON LUIS OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	: LUCIANO SEDENIR MACHADO
ADVOGADA	: ANA MARIA CASTAMAN WALTER - RS058735
CORRÉU	: JURACI OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: KATIA TERESINHA BROCHADO DA SILVA
CORRÉU	: JOEL LINDOMAR OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: PAULO RICARDO MACHADO
CORRÉU	: CARLOS RODRIGO AZEVEDO LIMA
CORRÉU	: JOSE ANTONIO DE ANDRADE ESCODELIS
CORRÉU	: FELIPE FERRAZ NOBRE
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE MENEZES FAGUNDES
CORRÉU	: LIDIANE GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCAS BELMONTE SILVA
CORRÉU	: LUCINARA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: DENIS TORRES CORREA
CORRÉU	: SIMONE CARVALHO BIANCHI
CORRÉU	: LUIS FERNANDO PEREIRA MARTINS
CORRÉU	: ANDERSON ROBERTO FARIAS BONES
CORRÉU	: LUCIANO GOMES REGES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: EVERTON SANTOS DAS CHAGAS
CORRÉU	: RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU	: LUCIANO SEDENIR MACHADO
CORRÉU	: RODRIGO PRESTES BARBOSA
CORRÉU	: RAULINO FRAGA JUNIOR
CORRÉU	: VALDECI OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: LIDIANE ARRUDA DORNELES
CORRÉU	: JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO APOLO BARCELLOS
CORRÉU	: MARILVA ANTUNES SILVEIRA MORAES
CORRÉU	: SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA MORAES
CORRÉU	: TATIANE GARCIA CAMARA
CORRÉU	: MARCOS SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GRAZIELE DAIANE DO CARMO FIDELIS
ADVOGADO	: MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: IRACI FREDOLINA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	: MICHAEL NOROALDO GARCIA CAMARA
INTERES.	: JEFFERSON LUIS OLIVEIRA DA SILVA
OUTRO NOME	: JEFERSON LUIS OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	: LUCIANO SEDENIR MACHADO
ADVOGADA	: ANA MARIA CASTAMAN WALTER - RS058735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.